

# **PARECER N° , DE 2017**

SF/17418.51726-00  


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins.

O projeto contém dois artigos. O primeiro, modifica o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de pensão alimentícia pelo trabalhador que não possuir outro recurso líquido disponível. O segundo artigo determina a vigência imediata da Lei, se aprovada.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta CAS, a quem caberá a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias pertinentes às relações de trabalho, seguridade social e a outros assuntos correlatos, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF).

A Constituição Federal (CF) estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48); e compete à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I).

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

No mérito, o PLS nº 415, de 2017, tem o objetivo de auxiliar o trabalhador que passa por forte restrição de renda e que não tem condições de honrar seus compromissos financeiros. Como ressalta o autor na justificação da proposição, as políticas de emprego e renda infelizmente não são efetivas a ponto de assegurar garantias mínimas ao trabalhador que deixa o emprego. Diante disso, o autor propõe a possibilidade de uso dos recursos do trabalhador no FGTS para o pagamento de pensão alimentícia determinada em juízo, quando o trabalhador não possuir outro recurso líquido disponível.

O FGTS é uma poupança compulsória do trabalhador. Além da finalidade de garantir recursos em caso de demissão sem justa causa, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, relaciona diversas hipóteses em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta, como no caso de aquisição da casa própria, em despesas com doenças graves, ou na aposentadoria. Os diversos incisos desse artigo deixam evidente a finalidade social dos recursos do FGTS. Nesse sentido, este projeto também tem o fim social de proteger o dependente do trabalhador a quem se dirige a pensão alimentícia.

Além dos benefícios econômicos e sociais da medida, certamente a medida contribuirá para reduzir a judicialização dos conflitos envolvendo o pagamento de pensão alimentícia – fenômeno bastante elevado no Brasil. A maior parte dos processos nas varas de família são relativos a pagamento de pensão alimentícia. Por exemplo, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 2016, 80% dos processos no núcleo de família eram de ações de alimento. Na de Minas Gerais, o percentual alcançava 90%.

Já há, inclusive, acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, em 2014, que



SF/17418.51726-00

aceitou o pedido do uso do FGTS para pagamento de pensão alimentícia. De acordo com a TNU, o rol do art. 20, da Lei nº 8.036, que relaciona as hipóteses para saque do FGTS, é meramente exemplificativo. A fundamentação da TNU ao autorizar o saque nessa hipótese baseou-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana.

Além disso, se aprovado, o presente projeto contribuirá sensivelmente para a diminuição de prisão civil por atraso de pensão alimentícia.

Por fim, sendo o FGTS um patrimônio do trabalhador, entendemos que seus recursos devem ser utilizados em seu favor e de sua família, como no caso do pagamento da pensão alimentícia. Diante disso, consideramos que a proposição merece prosperar.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17418.51726-00